



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012896/96-41
Sessão : 13 de outubro de 1998
Recurso : 104.037
Recorrente : SANDRA MARIA SILVA PINTO
Recorrida : DRJ em Porto alegre - RS

DILIGÊNCIA Nº 203-00.710

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SANDRA MARIA SILVA PINTO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Elvira Gomes dos Santos
Relatora

/OVR/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012896/96-41
Diligência : 203-00.710

Recurso : 104.037
Recorrente : SANDRA MARIA SILVA PINTO

RELATÓRIO

Sandra Maria Silva Pinto foi autuada por descumprir as condições previstas para concessão do benefício de isenção do IPI na aquisição de veículo utilizado como táxi.

Obteve a isenção através de medida liminar em Mandado de Segurança, depois do indeferimento na via administrativa, inclusive em grau de recurso, sob a alegação de que, na data da Lei nº 8.989/95, não exercia a atividade de motorista profissional.

Inconformada, impugna o auto de infração, alegando que:

- a) em 06 de junho de 1994 requereu e obteve autorização pela Receita Federal para aquisição de veículo - táxi, na condição de condutora autônoma de veículo de passageiros, com isenção do IPI, nos termos da Lei nº 8.843/94;
- b) por força de contratempo de ordem pessoal, desistiu da compra do veículo naquele ano;
- c) em março de 1995 devolveu os ofícios de autorização não utilizados no ano anterior e pleiteou novamente a isenção, agora sob a égide da Lei nº 8.989/95;
- d) o pedido foi indeferido sob a alegação, apoiada em "investigação fiscal", de que a peticionária não exercia, em 25 de fevereiro de 1995, a atividade de motorista profissional (taxista);
- e) solicitou revisão do indeferimento através de recurso, juntando farta documentação, visando demonstrar o preenchimento de todos os requisitos da nova lei, inclusive o exercício regular da atividade de taxista bem anterior à vigência da nova legislação;
- f) a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS manteve o indeferimento em 31.10.95; e
- g) por derradeiro, impetrou Mandado de Segurança, visto que estava por se esgotar o prazo para aquisição do veículo com o benefício da isenção. Contudo, o MM Juiz



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012896/96-41
Diligência : 203-00.710

Federal, que concedeu a medida liminar, ao prolatar a sentença no Mandado de Segurança, decidiu pelo não cabimento da medida, dado que a matéria versada exigia a busca da verdade por via da colheita de provas e depoimentos, incabíveis no remédio jurídico eleito pela recorrente.

A autoridade julgadora de primeiro grau decidiu pelo não conhecimento da impugnação, declarando a definitividade da exigência quanto ao imposto e cancelando, de ofício, a multa de 100% (cem por cento) do valor do IPI, assim ementando sua decisão:

"NORMAS PROCESSUAIS

A opção do contribuinte pela ação judicial contra a Fazenda Nacional, para contestar exigência fiscal, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, antes ou depois da autuação, importa renúncia às instâncias administrativas para discutir o feito.

Não se toma conhecimento da impugnação quanto à exigência do imposto, sem prejuízo da revisão da multa, por efeito de legislação superveniente".

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, ao encaminhar o processo à unidade de origem, vazou o despacho em termos que determinavam o prosseguimento da cobrança, destacando incabível qualquer recurso. A unidade preparadora intimou a impugnante para ciência da decisão, acenando com o prazo para interposição de recurso.

Tendo recebido a Intimação de fls. 75, a impugnante interpõe recurso a este Colegiado, alegando que:

- a) recorreu ao Mandado de Segurança única e exclusivamente por estar premida pelo decurso do prazo para obter o benefício da isenção;
- b) tal comportamento redundou em que a autoridade administrativa deixou de apreciar o mérito da questão pela escolha da via judiciária;
- c) de outro lado, na via judiciária, não logrou obter pronunciamento sobre o mérito;
- e) fica evidente que até agora a recorrente não teve oportunidade de ter apreciada a sua condição de taxista no dia 25.02.95.

Repete todos os argumentos alinhavados na impugnação; junta documentos e declarações para provar que há mais de doze anos exerce essa profissão; e rebate a veracidade do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012896/96-41

Diligência : 203-00.710

documento em que se baseou a investigação fiscal, qualificada pelo próprio julgador como “investigação fiscal equivocada”.

Afirma que a Fazenda Nacional em nenhum momento comprova o não exercício de sua atividade e requer sejam acolhidas as razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines.



Processo : 11080.012896/96-41
Diligência : 203-00.710

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ELVIRA GOMES DOS SANTOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como já relatado, a recorrente teve indeferido, até em grau de recurso, seu pleito de obter isenção de IPI na aquisição de veículo para utilização no transporte de passageiros.

Recorreu ao Poder Judiciário, obtendo liminar em Mandado de Segurança, por via do qual conseguiu adquirir o bem colimado.

Três meses após foi julgado improcedente o Mandado de Segurança nº 95.22007-5, tendo a fiscalização constituído crédito tributário para cobrança do imposto que deixou de ser lançado, sob responsabilidade da adquirente.

O auto de infração foi lavrado por descumprimento das condições da isenção pelo receptor do produto, ou seja, a contribuinte (o correto, de conformidade com as normas legais, seria "a responsável") não exercia atividade de condutora autônoma de veículo de passageiros na data da publicação da Lei nº 8.989/95.

A Delegacia da Receita Federal não juntou qualquer documento, sequer cópia do processo de indeferimento, para embasar o referido auto. Fez a juntada de cópia da decisão prolatada nos autos de Mandado de Segurança.

Consta, às fls. 61/62, cópia xerográfica de uma lista, juntada pela recorrente, que teria servido de elemento informativo da unidade preparadora, relacionando vários nomes de pessoas, constando a informação de que, quando hachurados em amarelo, indicariam não exercentes da atividade de motorista de táxi.

Tal relação teria sido fornecida pelo sindicato da categoria, conforme assevera a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS (fls. 29). Contudo, a informação é desmentida pelo Delegado da Receita Federal, através do Ofício de fls. 46, dirigido ao próprio sindicato, informando que referida lista foi fornecida por outra entidade.

Não ficou claro no processo se a Delegacia baseou-se simplesmente nessa lista para indeferir o pleito e depois constituir auto de infração, objeto desta análise.

Referida lista não tem origem, timbre, assinatura, não podendo ser utilizada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012896/96-41
Diligência : 203-00.710

como prova, sem que se identifique claramente a entidade que a forneceu. E mais. Tal entidade tem que ser habilitada nos termos da IN SRF nº 29/95, *in verbis*:

“ ART. 8º Para habilitar-se ao gozo da isenção, o interessado deverá apresentar requerimento, conforme modelo constante dos Anexos II e III desta Instrução Normativa, em três vias, dirigido ao Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal da Inspeção de Classe “A” com jurisdição sobre o local do exercício da atividade de taxista, acompanhado da seguinte documentação:

I - declaração, em três vias, contendo seu número de inscrição no CPF ou CGC, conforme o caso, fornecida pelo órgão competente do poder concedente (art. 37 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, com a redação dada pelo Decreto nº 62.926, de 28 de junho de 1968), comprobatória dos requisitos abaixo:

a) em se tratando de motorista profissional autônomo:

1) de que exerce, e já exercia em 25 de fevereiro de 1995, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria de aluguel (táxi); ou

2)

Embora a recorrente tenha se valido da esfera judicial para defender o direito à isenção, implicando em renúncia às instâncias administrativas, entendo que, por questão de justiça, não pode a autoridade concedente dessa isenção ater-se a documento gratuito para indeferir um pleito.

É de clareza meridiana que deva existir um órgão competente para atestar a exigência que se faz. Do contrário, cabe indagar: como a Delegacia da Receita Federal faria para deferir todos os pedidos de motoristas de táxi?

Pairando dúvida ou existindo indícios de não exercício da atividade, o órgão competente do Ministério da Fazenda deveria tomar a termo depoimentos e provar a inexatidão dos documentos apresentados.

Isto não ocorreu neste processo e talvez esteja provado no processo de concessão de isenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012896/96-41
Diligência : 203-00.710

De todo o exposto, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência para que a unidade preparadora junte o Processo nº 11080.005712/95-13, bem como identifique com exatidão a entidade que forneceu a Relação de fls. 61/62, esclarecendo se a mesma era hábil para fazê-lo.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


ELVIRA GOMES DOS SANTOS